

Ao

Dr. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

Rua Nestor Pestana, 125 – 6º Andar – Conjunto 62

CEP: 01303-010 – Bela Vista - SP

ASSUNTO:

Tribunal de Justiça / SP Comarca de Jarinu -- Foro de Jarinu – Vara Única
Processo nº 1001014-40.2021.26.0301 – Ex. Título Extrajudicial
Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Executados: CHRISTIANE DAUD PEREIRA / MORADA ALTA
EMPREENHIMENTOS IMOB. S/C LTDA

JÚLIO OLÍMPIO BERNARDES, brasileiro, casado, contabilista, regularmente inscrito no órgão de classe CRC/SP sob nº 1SP195278/O-6, atendendo pedido formulado a este profissional a fim de apurar os valores reais de sua dívida decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO Nº 013.258.820 e ADITAMENTO Nº 351/4.646.163, além de apresentar considerações a respeito da cobrança que está sendo feita contra seus clientes, venho, por meio deste, apresentar o resultado do trabalho, consubstanciado no presente;

LAUDO TÉCNICO CONTÁBIL

I. DA INICIAL

Em resumo, trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A** em face de **MORADA ALTA EMPREENDIMENTOS IMOB. S/C LTDA e CHRISTIANE DAUD PEREIRA**, objetivando o recebimento da quantia de **R\$ 137.227,12** (cento e trinta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e doze centavos), atualizada até a data de 19/08/2021, relativo a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO sob nº 013.258.820, datada de 05/05/2020, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a qual, segundo relata o banco Exequente, fora posteriormente sucedido por um ADITAMENTO denominado CONFIRMAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO NEGOCIADO sob nº 14646163, datado de 24/03/2021, no valor de R\$ 124.457,13 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 4.756,89 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), com vencimento da primeira parcela em 10/05/2021 e a última em 10/04/2024, a ser debitada na Conta Corrente nº 80000-7, da Agência 2217-9, alegando em síntese o não pagamento do título.

Aduz, que os Executados deixaram de honrar os pagamentos e, que, apesar de tentar pelas vias extrajudiciais e legais o recebimento do crédito, não logrou êxito e, esgotados os meios amigáveis, não restou alternativa ao Exequente senão a propositura da presente ação.

II. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA BANCO EXEQUENTE NA INICIAL

Foram juntados nos autos pelo Exequente, os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancária Empréstimo – Capital de Giro sob nº 013.258.820, datado de 05/05/2020 no valor de R\$ 80.000,00, encartado às fls. 12/19 dos autos, com as páginas 13, 15, 17 e 19, danificadas e ilegíveis.

- Documento denominado Confirmação de Liberação de Crédito Negociado sob nº 14646163, datado de 24/03/2021 no valor de R\$ 124.457,05, encartado às fls. 20/23;
- Demonstrativo da Operação, Demonstrativo do Débito e Demonstrativo dos Índices, em nome de MORADA ALTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA – Agência: 2217 – Ponte S. João - UJUND , Conta: 80000-7, documentos de fls. 24/26 dos autos.

Aferindo o documento de fls. 20 (primeiro) – Confirmação de Liberação de Crédito Negociado, fica patentemente visível que o mesmo foi produzido separadamente dos demais documentos de fls. 21/23 (segundo). Observando as informações destacadas no rodapé dos mesmos, fica perceptível que o primeiro documento foi produzido separadamente dos demais, pois indica ter sido confeccionado em 1/1 (uma) página, enquanto que o segundo indica ter sido confeccionado em 1/3 (três) páginas, o que nos leva a concluir que os documentos juntados pelo banco, foram produzidos separadamente e em momentos distintos.

Por seguinte, fica patente que tais documentos não apresentam as características intrínsecas que possam corroborar sua autenticidade, uma vez que não apresenta sequer os vistos e assinatura dos Executados, somente a menção de que foi assinado eletronicamente, não sendo possível sua identificação, ou seja, a pergunta que se faz é: o documento foi produzido de forma unilateral pelo gerente do banco ou houve realmente a solicitação e anuência dos Executados.

Até porque, o documento de fls. 21/23 - item 2.1, traz implícito que a operação sob análise foi *“aderida de forma espontânea pelo (a) Emitente, exclusivamente por meio de interatividade com o meio eletrônico de sua preferência, entre aqueles disponibilizados pelo Credor”*, todavia, não esclarece qual o meio eletrônico e/ou de comunicação à distância utilizado pelos Executados.

Por fim, cumpre destacar, que o banco não comprova que a operação efetivamente se realizou, pois não há qualquer documento que demonstre a interligação dos dois “Contratos” e, também, que o dinheiro foi disponibilizado e usufruído pelos Executados, conforme estabelece o disposto no artigo 28, § 2º, Incisos I e II da Lei 10.931/04.

III. CONCLUSÃO

Em virtude de tudo quanto consta deste trabalho, conclui-se, que: **a)** não há como constatar se as operações de crédito que supostamente deram origem aos Instrumentos, foram efetivamente realizadas; **b)** não se sabe se os valores apontados como saldo devedor está correto, ou seja, resumidamente, o rol de constatações nos leva a ser incisivo em dizer que não há como aferir a veracidade das alegações da instituição financeira, por absoluta falta de documentos e etc.

IV. TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais tendo a acrescentar, dá-se por encerrado o presente Laudo Técnico Contábil, processado eletronicamente no anverso de 04 (quatro) páginas e assinado digitalmente.

Colocando-me desde já a inteira disposição do MM. Juízo para outras informações e eventuais esclarecimentos se assim entender necessário.

São Paulo, 15 de outubro de 2022.

JÚLIO OLÍMPIO BERNARDES
CRC 1SP195278/O-6